



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.832

Processo Nº : 10880.016578/99-69
Recurso Nº : 125.997
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

**POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE –
EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO**

Havendo a decisão anterior sido proferida com base em informação errada quanto ao prazo do apelo voluntário, pode ela ser corrigida por meio de embargos de declaração, com efeitos infringentes e com o conseqüente réconhecimento da intempestividade do recurso.

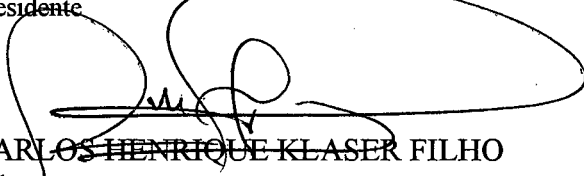
Embargos de declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração para anular o acórdão embargado e não tomar conhecimento do recurso por intempestividade**, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.832

Processo Nº : 10880.016578/99-69
Recurso Nº : 125.997
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, visando sanar suposta omissão relativa à tempestividade do recurso voluntário.

Alega a Fazenda que o contribuinte foi intimado dia 19 de outubro de 2001, numa sexta-feira, e que o prazo para interposição do recurso voluntário se iniciou na segunda-feira, dia 22 de outubro, terminando dia 20 de novembro. Conseqüentemente, a interposição do apelo no dia 22 de novembro resultaria na sua intempestividade.

Às fls. 148 solicitamos que a 8ª. DRF-SP esclarecesse o despacho de fls. 134 que declarou a tempestividade do recurso voluntário. Em resposta, às fls. 152, aquela DRF reconheceu o erro na contagem de prazo, tornando sem efeito o despacho de fls. 134 e declarando perempto o recurso voluntário.

Esclareço, desde logo, que sou daqueles que reconhece efeitos infringentes ao recurso de Embargos de declaração na hipótese de a correção da falha apontada resultar necessariamente na alteração da conclusão do julgado.

Ocorre que, em que pese o erro do acórdão embargado relativamente à tempestividade, não se trata de omissão eis que está declarada com todas as letras, às fls. 141, na primeira linha do voto a tempestividade, declaração esta fundamentada no despacho de fls. 134, agora corrigido pelo despacho de fls. 152.

Assim, estando corrigida e identificada pelo despacho de fls. 152 a intempestividade do recurso voluntário, entendo que os embargos devem ser acolhidos.

É o relatório.

2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.832

Processo Nº : 10880.016578/99-69

Recurso Nº : 125.997

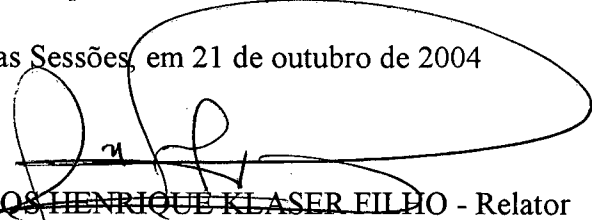
VOTO

Tendo sido acolhidos os embargos, conforme despacho de admissibilidade de fl. 152, passo à apreciação da pertinência ou não do seu provimento.

Resta plenamente comprovado pela documentação acostada aos autos, conforme consta do despacho, que o recurso, de fato, foi atingido pela intempestividade, embora a Delegacia de origem tenha prestado informação equivocada que induziu este Colegiado a proferir o acórdão embargado, conhecendo do recurso interposto.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam acolhidos os embargos, para anular o acórdão embargado e, em consequência da intempestividade, não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO~~ - Relator